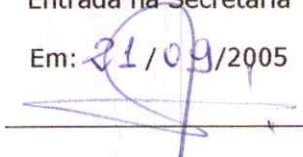
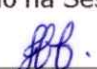



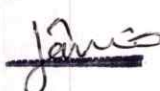


ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR FERNANDO CARVALHO

REQUERIMENTO MOÇÃO Nº 1.561 /2005	Entrada na Secretaria Em: 21/09/2005 	<u>DESPACHO</u> Aprovado na Sessão de 21 de 09 de 2005  Presidente
	Adiado para a próxima Sessão Em: / /2005 Presidente	 1º Secretário EMENTA: REQUER MOÇÃO DE APOIO AO PROJETO DE LEI Nº 291/2005 DE AUTORIA DO SENADOR NEY SUASSUNA.

VISTO EXP.

Senhor Presidente,

OF N.º. 2016 

REQUEIRO a Vossa Excelência, nos termos do Art. 175 do Regimento Interno, depois de ouvido o Plenário desta Douta Casa, que faça constar em seus anais, **VOTO DE APOIO AO PROJETO DE LEI Nº 291/2005 DE AUTORIA DO SENADOR NEY SUASSUNA**, que altera a legislação tributária federal para incluir os estabelecimentos de ensino médio entre as pessoas jurídicas passíveis de adesão ao Sistema Integrado de Imposto e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.

O voto de apoio baseia-se nas seguintes considerações:

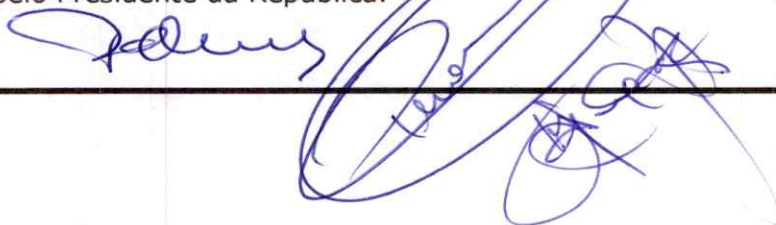
A pesada carga tributária hoje incidente sobre a pessoa jurídica.

A medida se faz necessária em face da verdadeira cruzada empreendida pela antiga Secretaria da Receita Federal (SRF), juntamente com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no sentido de restringir ao mínimo os segmentos a serem beneficiados com o Simples. Para tanto, o Poder Executivo Federal valeu-se, sobretudo, do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, que veda a opção para pessoas jurídicas prestadoras de serviços profissionais das categorias especificamente listadas e para outras cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

Desde 1997, a maior parte das escolas de pequeno porte no país começou a recolher tributos federais pelo Simples. Até a edição da Lei nº 10.034, de 2000 - que expressamente exceção da vedação apenas as creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental - os tribunais, na sua grande maioria, vinham decidindo a favor da possibilidade de adesão das escolas de nível médio. A partir de então, o entendimento deixou de ser pacífico.

Para tentar por fim à questão, o Congresso Nacional, por ocasião da votação da lei de conversão da Medida Provisória nº 66/2002, aprovou artigo que inseria as escolas de ensino médio entre as possíveis optantes do Simples. Mas, sob argumentos meramente arrecadatários, o dispositivo acabou vetado pelo Presidente da República.







ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR FERNANDO CARVALHO

Para piorar a situação, as escolas de ensino médio foram castigadas por outra modificação, feita pelo Poder Executivo via medida provisória. A partir da Medida Provisória nº 2.158-34, de 2001, os efeitos da exclusão do Simples passaram a dar-se não mais no mês seguinte ao do ato de exclusão, mas no mês subsequente àquele em que o excluído não mais preenchesse os requisitos legais necessários para a adesão. Assim, as exclusões efetuadas pela Receita Federal em períodos anteriores, com a cassação das liminares concedidas às escolas pela Justiça, geraram pesadíssimos passivos.

Um segundo efeito da vedação foi o desestímulo ao crescimento de escolas de ensino médio. Inexplicavelmente, uma escola de pequeno porte que, além do ensino fundamental, ouse crescer para oferecer o ensino médio passou a ter custos tributários proporcionalmente mais elevados do que uma que ofereça apenas o ensino fundamental.

A presente proposição corrige os dois problemas. Inclui os estabelecimentos de ensino médio no inciso II do art. 1º da Lei nº 10.034, de 30 de dezembro de 2002, que excetua diversas categorias de atividades econômicas da vedação de adesão ao Simples, e faz retornar à redação original o inciso II do art. 15 da Lei nº 9.317, de 1996, para que os efeitos da exclusão do Simples sobre uma empresa só se dêem a partir do mês subsequente ao ato de exclusão.

Finalmente, lembramos que foram tomadas as medidas necessárias para adequação do projeto às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres Senadores à aprovação desta proposição legislativa que, se convertida em lei, corrigirá as distorções hoje existentes, melhorando sensivelmente as condições de sobrevivência das escolas de nível médio, o representará grande estímulo a um segmento de fundamental importância para o desenvolvimento do País.

Que a decisão desta Casa seja comunicada a **EXMO. SENADOR NEY SUASSUNA**, no endereço: Ala Senador Ruy Carneiro, Gabinete 02, Senado Federal, Brasília, CEP: 70165-900.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", 20 de Setembro de 2005.


FERNANDO CARVALHO
Vereador